



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940600380	Distribuição: 25/03/2019
Número Único: 0015194-06.2019.8.25.0001	Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: ANDERSON DE JESUS SANTOS
Endereço: AVENIDA LAMARAO
Complemento:
Bairro: LAMARAO
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49088000
Advogado(a): PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO 23471/BA
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: (5º Andar)
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600380

DATA:

25/03/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940600380, referente ao protocolo nº 20190322170404332, do dia 22/03/2019, às 17h04min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



HAGE & COELHO
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA_____VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ARACAJÚ – SERGIPE.

URGENTE – SAÚDE

PETIÇÃO INICIAL

JUSTIÇA GRATUITA

ACIDENTE DE TRÂNSITO

INVALIDEZ PERMANENTE

SEGURO DPVAT

ANDERSON DE JESUS SANTOS, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, inscrito no CPF sob o nº 056.115.745-64 e no RG nº 34662979, residente e domiciliado na Avenida Lamarão, Rua 2, Quadra 3, Lote 159, Lamarão, Aracajú-Sergipe, CEP: 49.088-000, (endereço eletrônico: **hageecoelho.dpvat@gmail.com**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu procurador que esta subscreve, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA c/c PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
--

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CPNJ sob o n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º Andar, na

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

cidade de Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, (endereço eletrônico desconhecido), onde deverá ser citada, na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente se declara pobre no sentido legal e, por isso, não podendo arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção, com isso, requer que seja concedido os benefícios da assistência judiciária, ex-vi da **Lei n.º 1.060/50** e legislação posterior.

A propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o benefício da assistência judiciária pode ser concedido de ofício pelo Juiz (STJ, 6.^a T., REsp 103.240-RS, rel. Min. Vicente Leal, j. 22.4.97, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.579) ou, ainda, mediante pedido formulado pelo Advogado da parte (Lex-JTA 146/209; JTA 149/238), tornando-se despidianda a juntada de "*atestado, declaração de pobreza ou até mesmo a CTPS*".

Sobre mais, a lei não exige para a concessão da Justiça Gratuita a miséria absoluta, nem que o requerente ande descalço.

O conceito de pobreza estabelecido pelo legislador é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família (TJRJ, 6.^a CC, Ap. 3.540, 20.11.89, rel. Des. Rui Domingues, in ADV JUR, p. 141, v. 48178).

Nesse diapasão, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão com ementa vazada nestes termos:

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

"A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família, não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se o que rendem não lhe evitaria aquele prejuízo" (TJSP, 2.^a CC, AI 162.627-1/8, 4.2.92, rel. Des. Cezar Peluso, in RT 678/88).

De outra face, a concessão do benefício da assistência judiciária não está condicionada ao patrocínio da causa pela Defensoria Pública ou Advogado Particular que pode ser até mesmo ser "**Pro Bono**", cf. entendimento do E. STJ, *in verbis*:

"Ao necessitado a legislação assegura o direito de ser assistido em juízo, gratuitamente, por advogado de sua escolha, quando este aceita o encargo, independentemente da existência de Defensoria Pública" (STJ-Bol. AASP 1.703/205).

Portanto, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa, de acordo com o artigo 1º da Lei n. 7.115/83.

2. DOS FATOS

Primeiramente, cumpre mencionar que a parte autora envolveu-se em acidente de trânsito no dia 13/04/2016 (doc. anexo), sofrendo lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas.

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Após tramitação de processo administrativo, a Ré reconheceu a existência dos danos corporais sofridos pelo Autor, autorizando em 25/10/2018, o pagamento da verba indenizatória no total de R\$ 3.375,00 (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Impende destacar que **este pagamento se deu por meio de avaliação médica da Ré, elaborada de modo absolutamente unilateral, a qual enquadrou as sequelas sofridas pelo Autor como sendo de grau leve, não lhe oportunizando sequer o exercício de qualquer contraditório.**

Ocorre, Excelência, que **as lesões suportadas pelo Autor lhe acarretaram grave invalidez permanente,** tal como comprova a documentação médica acostada aos autos da presente ação.

Diante deste quadro fático, **resta evidente o direito do Autor à complementação da indenização securitária** do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme será demonstrado doravante.

2. DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Atendendo ao quanto disposto no art. 319, VII do CPC/15, a parte autora informa, desde já, **que não possui interesse na conciliação.**

Isso porque, diante da análise de casos análogos, verifica-se que a parte ré não oferece proposta de acordo sem que haja o laudo médico pericial atestando as sequelas suportadas pela parte autora, razão pela qual, por oportuno, requer seja designada a perícia médica judicial.

Vale dizer, ainda, que, em ações dessa natureza, é comum que a proposta de conciliação seja feita após a confecção de laudo pericial pelo Sr. Expert.

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com

3. DO GRAU DE INVALIDEZ DE ACORDO COM AS SEQUELAS SUPOSTAS – INDENIZAÇÃO DEVIDA NA ÍNTEGRA.

Conforme se depreende da análise dos documentos anexos, nota-se que o acidente acometeu a parte Autora ocorreu já na vigência da Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009, aplicando-se ao caso a tabela de graduação de danos pessoais e valores indenizáveis para o pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se ainda que, no atual ordenamento jurídico pátrio, o grau da lesão ganhou grande repercussão e importância, somente sendo efetuado o pagamento do prêmio após ser apurada a sequela e a sua extensão.

Entretanto, no caso em tela, essa graduação, que, diga-se mais uma vez, foi elaborada de modo unilateral pela Ré, bem como o posterior e parcial pagamento administrativo, não condizem com a realidade suportada pela parte autora, a qual, após o acidente de trânsito sofrido, **apresenta a total debilidade de membro e função.**

Por oportuno, afirma-se categoricamente que, após o referido acidente, a parte autora nunca mais será a mesma, tendo em vista que as suas atividades cotidianas desenvolvidas anteriormente, jamais voltarão a ser tais como antes, no que diz respeito tanto a sua perfeição quanto a sua completude.

Isso se dá pelo fato de que o corpo humano ser um conjunto complexo e coordenado de estruturas e funções, sendo que para o correto funcionamento de qualquer função, essa estrutura precisa estar intacta, o que não é o caso.



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Assim, a indenização adequada não pode deixar de observar a real capacidade laborativa apresentada pela parte autora, qual, vale ressaltar, encontra-se permanentemente reduzida.

É fato incontroverso que o Autor não mais possui o mesmo desempenho funcional de antes do evento danoso. Sobre isso, estabelece a jurisprudência¹ que, para a quantificação do valor a ser pago a título de seguro obrigatório por acidente de trânsito, deve-se considerar a incapacidade para o trabalho que a vítima exercia antes de acidentar-se e não a sua incapacidade geral.

Deste modo, ante a função social exercida pelo Seguro DPVAT, e a necessidade de indenização da parte autora de acordo com a real extensão de suas sequelas, inclusive os danos que envolvem a sua capacidade laborativa, merece a mesma ter sua indenização definida com base na integralidade da verba indenizatória do Seguro Obrigatório.

Levando-se em consideração que o teto indenizatório do seguro DPVAT é o valor de R\$ 13.500,00, bem com que já foi pago administrativamente pela Ré o valor de R\$ 3.375,00, esta deve ser compelida a indenizar o valor remanescente de **R\$ 10.125,00** (Dez mil, cento e vinte e cinco reais).

4. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

¹ TJSP, EI nº 1060303012, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Lino Machado, j. 10/12/08



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Em primeiro lugar, impende destacar que a relação jurídica existente entre segurado e Seguradora se trata de típica relação de consumo, pois enquadra-se no art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, pelo fato da matéria tratada na presente demanda envolver a aplicação do CDC, pacífico é o entendimento da necessidade de inversão do ônus da prova, a fim de que **a Ré apresente nos autos o processo administrativo que deu ensejo ao pagamento administrativo a menor da verba indenizatória efetivamente devida, bem como, assumo o ônus decorrente da produção da prova pericial.**

Recentemente o e. TJ/SP decidiu sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. - **A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado;** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(TJ-SP 22114165420178260000 SP 2211416-54.2017.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 09/05/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2018) (Grifos nossos).

Conforme o entendimento acatado pelo e. Tribunal do Estado de São Paulo, são plenamente aplicáveis as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor nas ações de cobrança do seguro DPVAT, em especial, a que diz respeito à inversão do ônus *probandi*.

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

5. DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 76, DA LEI Nº 4.506/64

A correção monetária, introduzida no direito pátrio por meio da Lei nº 4.506/64, não constitui um acréscimo patrimonial à parte, mas sim um importante mecanismo de reposição do poder aquisitivo da moeda, conforme entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência.²

Desse modo, embora omissa a Medida Provisória n. 340/2006 - convertida na Lei n. 11.482/2007 - quanto à forma de atualização da verba indenizatória do Seguro DPVAT, a mesma deve ser interpretada em conjunto com os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, bem como, com a Lei n. 4.506/64, que instituiu a correção monetária no direito brasileiro.

Isso porque a atualização monetária não importa em acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, impedindo, assim, a desvalorização do valor real da

² RSTJ 74/387.



HAGE & COELHO
Advogados Associados

moeda, bem como o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da injusta redução patrimonial da outra.

Ante o exposto, necessário se faz a atualização monetária da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, inclusive para que não reste prejudicada a finalidade social desta modalidade de seguro.

5.2 DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – contagem a partir do evento danoso, conforme STJ e TJ/BA.

Recentemente, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Bahia, na mesma linha do entendimento do E. STJ, definiu que o termo inicial para a correção monetária é contado a partir da data do evento danoso, senão vejamos:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL. RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO SEGURADO, DE QUANTIA INFERIOR ÀQUELA EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA, ENTRETANTO, EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. REDUÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 580 DO STJ.** PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0512201-47.2016.8.05.0080, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/04/2018)

(TJ-BA - APL: 05122014720168050080, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2018)

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Dessa forma, a fim de evitar um maior prejuízo à parte autora, requer, desde já, a condenação da seguradora ao pagamento da atualização monetária dos valores recebidos administrativamente, bem como dos valores devidos a título de complementação da indenização, a contar da data do evento danoso.

6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Verba de caráter alimentar – vedada a compensação.

Em face dos fatos apresentados, verifica-se que a Seguradora Ré deu causa ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista o acidente de trânsito sofrido pela parte autora associado à inadequada indenização realizada na via administrativa.

Assim, com fundamento no princípio da causalidade, deve a Acionada ser condenada, também, ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da parte autora, diante da sucumbência da mesma, ainda que porventura venha a ser parcial.

Com efeito, os honorários constituem verba de caráter alimentar sendo vedada a compensação. Sobre a questão, definem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. [...] (Código de processo civil

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

comentado e legislação extravagante. 14^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 82). ”.

Ademais, registra-se que a compensação é expressamente vedada pelo art. 85, § 14º do CPC/15, posto que é verba de natureza alimentar, *in verbis*:

Art. 85, § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Dessa forma, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a Súmula 306 do STJ, a qual contém entendimento contrário ao exposto, restou prejudicada.

Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se concluir que a compensação de honorários advocatícios ofende a sua natureza alimentar, tendo em vista que se tratam de meios de subsistência dos advogados.

7. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a V. Exa.:

a) a citação da Ré, nos termos do artigo 246 CPC/15, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, conteste o feito, sob as penas da confissão e revelia;

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

- b)** a realização de perícia médica judicial, conforme já salientado nesta exordial;
- c)** a determinação para que a Ré apresente, no prazo da defesa, todos os documentos que instruíram o processo administrativo;
- d)** o reconhecimento da relação de consumo, com a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo quanto à inversão do ônus da prova;
- e)** a procedência do pedido de complementação da indenização do seguro DPVAT, conforme avaliação médica judicial, no importe de **R\$ 10.125.00** (Dez mil, cento e vinte e cinco reais), devidamente acrescida de juros, a contar da citação, e correção monetária, a contar do evento danoso;
- f)** a procedência do pedido de pagamento de correção monetária incidente sobre a verba indenizatória parcial recebida administrativamente pela parte Autora, a contar do evento danoso até a data do efetivo pagamento parcial;
- g)** a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Postula-se, também, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente prova pericial, oitivas de testemunhas, juntada ulterior de documentos, além de outras que se mostrem necessárias.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa, de acordo com o artigo 1º da Lei n. 7.115/83.

Por fim, requer sejam todas as intimações feitas em nome dos advogados RICARDO LOPES HAGE, OAB/BA 48.114, e PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO, OAB/BA 23.471, devendo ser todas as comunicações

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

necessárias enviadas para o endereço eletrônico:
hageecoelho.dpvat@gmail.com.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 10.125,00** (Dez mil, cento e vinte e cinco reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Aracajú, 22 de Março de 2019.

RICARDO LOPES HAGE

OAB/BA 48.114

PAULO H M COELHO

OAB/BA 23.471

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ARDENSON DE JESUS SANTOS, CPF. 056.115.745-69, RESIDENTE NA AV. CAMINHOS, LOTA 2, QD. 3. LOTE 159, LAMANE, AMATU/SE.

OUTORGADOS: RICARDO LOPES HAGE, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 48.114, CEMI JORGE HAGE NETO, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 43.274 e PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 23.471, com escritório na Avenida Luis Viana, número 7532, Edifício Cosmopolitan, Quarto Andar, Sala 402, Alphaville 1, CEP: 41.701-005, Salvador/BA.

Por este instrumento particular de mandato, o outorgante confere ao(s) outorgado(s) plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium* et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no art. 105 do CPC, podendo os outorgados requererem a expedição de ordem de pagamento, requisição ou alvará de levantamento, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Salvador/BA, 20 de MAIO de 2019.



Outorgante

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Início do conteúdo

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3180451473 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ANDERSON DE JESUS SANTOS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GVS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

BENEFICIÁRIO ANDERSON DE JESUS SANTOS

CPF/CNPJ: 05611574564

Posição em 12-03-2019 15:29:41

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
25/10/2018	R\$ 3.375,00	R\$ 0,00	R\$ 3.375,00

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
10/10/2018	Interrupção de Prazo	

05/10/2018	Aviso de Sinistro	
------------	-------------------	--

Esta fatura foi fechada em

29 JAN 2019

Valor total

R\$

360,57

Vencimento

11 FEV 19

Pagamento programado no cartão de crédito

RESUMO

R\$

Saldo da fatura anterior	0,00
Pacotes e Combos	399,86
Equipamentos	68,78
Lançamentos Variáveis	101,04
Descontos	-209,11
Total	360,57

Para mais detalhes, consulte o verso deste demonstrativo.

A falta de pagamentos de fatura implicará no corte do sinal após 16 dias, além de juros de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor.

Fique Ligado



A partir desta fatura você receberá o(s) DESCONTO FOX PREMIUM 100%. Você será comunicado quando o desconto chegar ao fim.



Você adquiriu FOX PREMIUM. Esta fatura traz o(s) valor(es) do(s) dia(s) utilizado(s).



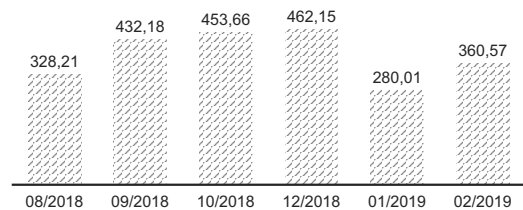
Não foi possível processar o pagamento da sua fatura. Se tiver alguma dúvida, entre em contato com seu banco.



Esta fatura apresenta cobrança referente ao seu acordo de parcelamento de dívida.



Histórico de faturas



Consulte a sua fatura online.
É simples e rápido!



Baixe o app Minha Sky no
Google Play ou App Store

Acesse:
sky.com.br/minhasky

Fatura nº
400587497246

ATENÇÃO: Conta em Débito Recorrente em Cartão de Crédito. Saldo total para pagamento. Caso não ocorra o débito automático, utilize esta conta para pagamento em dinheiro em qualquer banco credenciado. Encargos por atraso serão cobrados na próxima fatura.

Autenticação Mecânica

Para Uso do Banco

Pague sua conta nos bancos credenciados: Santander, Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica



CLIENTE: ANDERSON DE JESUS SANTOS
Avenida Lamarão, Rua 2, Quadra 3, Lote 159
Aracajú-Sergipe - CEP: 49.088-000

TOTAL R\$ 360,57
Vencimento 11/02/19

84860000003-1 60570379150-7 71564840400-8 58749724622-5

Autenticação Mecânica: *** Cliente Optante por
pagamento recorrente em Cartão de Crédito***



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

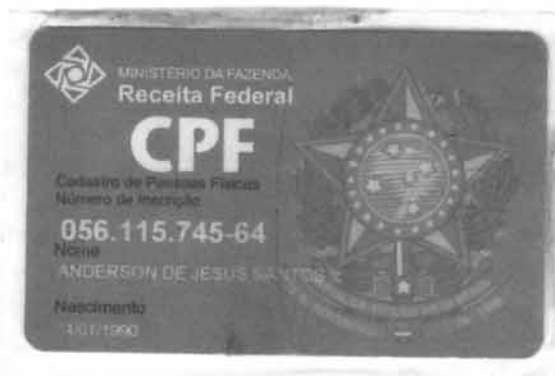
Nome:	ANDERSON DE JESUS SANTOS		
Nacionalidade:	BRASILEIRO		
Estado Civil:	SOLTEIRO	Profissão:	SEHUF-PA
RG:	39662979	CPF:	056115745-64
Endereço:	AV. CAMARÁ, 1042, APT 3		
Nº	LOTE 159	Bairro:	CAMARÁ
Complemento:			
Cidade/UF:	AMATUÍ/PA	CEP:	67.088-000

DECLARA, para fins de requerer os benefícios da Gratuidade da Justiça, com base no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, e artigo 98 e seguintes, da Lei 13.105/2015, que neste momento, não dispõe de recursos para satisfação das despesas processuais, vez que todos os recursos estão sendo destinados ao sustento próprio.

A declaração é feita nos termos da Lei n. 7.115/83, que em seu art. 1º, assim dispõe: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira".

Local/Data: AMATUÍ, 20 DE MARÇO DE 2019

Anderson de Jesus Santos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADIAS

DETRAN - SE 0000005616751 Nº 012540431501
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 00537160517 RUA R.C. EXERCÍCIO 2016

NOME JILVAN CORREIA DE JESUS

PLACA ANTI/UF 940.970.115-53 PLACA DEM5703

COMBUSTÍVEL ALCO/GASOL

ESPECÍFICO PAS/MOTOCICLETA

MARCA/MODELO HONDA/XRE 300

CAP/POT/CIL 200CV/291CC

CATEGORIA PARTIC

ANO FAB 2013

ANO MOD 2013

COR PREDOMINANTE BRANCA

VENO/COTAS 15

PARCELAMENTO/COTAS 25

PREMIO TOTAL (R\$) 3

DATA DE PAGAMENTO 30/03/2015

DETRAN

CONTRAN

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA A PLACAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

SE Nº 012540431501 BILHETE DE SEGURO DPVAT

27 SET 2018

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvatsegurodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO 2016 DATA EMISSÃO 30/03/2016

CF/CNPJ 940.970.115-53 PLACA DEM5703

RENAVAM 537160517 MARCA/MODELO HONDA/XRE 300

ANO FAB 2013 ANO MOD 2013 Nº CHASSI 9C2ND1110DR00B475

PRÊMIO TARIFÁRIO

PREMIO (R\$) 129,03

DESEMPENHO (R\$) 14,33

CUSTO DO SEGURO (R\$) 143,37

CUSTO DO BILHETE (R\$) 4,15

IOF (R\$) 1,11

TOMAR SEGURO SEGURO (R\$) 292,01

DATA DE EMISSÃO 29/03/2016

SEGURO LÍDER - DPVAT

CNPJ 08.248.898/0001-04

www.seguradoralider.com.br

CONTRAN

DETRAN

DETRAN

27 SET 2018





AUTO-ATENDIMENTO - ITABAIANA

DATA: 16/02/2019

HORA: 14:48:49

TERMINAL: 05611524

CONTROLE: 056115240332

AGÊNCIA: 2261 - PRINCESA DA SERRA

CONTA: 013.00000197-7

CLIENTE: ANDERSON DE JESUS SANTOS

EXTRATO MENSAL PARA SIMPLES CONFERÊNCIA
ÚLTIMOS 30 DIAS

SALDOS POR DATA LIMITE

DEPÓSITOS REALIZADOS ATÉ 03/05/2012

DATA	VALOR
12/02	0,00

DEPÓSITOS REALIZADOS A PARTIR DE 04/05/2012

DATA	VALOR
25/01	5,06
12/02	3,80

MOVIMENTAÇÃO

DATA	NR.DOC	HISTÓRICO	VALOR
------	--------	-----------	-------

SALDO ANTERIOR			8,83C
----------------	--	--	-------

Janeiro

25/01	000000	REM BASICA	0,00C
25/01	000000	CRED JUROS	0,02C

Fevereiro

12/02	000000	REM BASICA	0,00C
12/02	000000	CRED JUROS	0,01C

RESUMO EM 15/02

SALDO	8,86C
-------	-------

RESUMO DO DIA

SALDO DISPONIVEL	8,86C
SALDO BLOQUEADO	0,00
SALDO TOTAL	8,86C

Informações, reclamações, sugestões e elogios

SAC CAIXA: 0800-726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474

www.caixa.gov.br

CONHEÇA A NOVA TABELA DE TARIFAS NO SITE

CAIXA.GOV.BR/VOCE



Dr. Adelino Carvalho Neto
CREMSE 161
ORTOPEDISTA - TRAUMATOLOGISTA

RELATÓRIO MÉDICO PERICIAL.

(SOLICITAÇÃO SEGURO D.P.V.A.T.)

Decorrente de acidente de transito em 13/04/2016

ANDERSON DE JESUS SANTOS devido a trauma de alta energia sofreu FRATURA DO TORNOZELO DIREITO EXPOSTA ARTICULAR, COM LUXAÇÃO TIBIO FIBULAR, CID10- S82, desarranjo interno do tornozelo DIREITO com lesão do tibial posterior CID10- S86.1

Tratada na clinica ortopédica por via cirurgica e fisioterapia.

Houve agravamento das lesões durante o tratamento já concluído com prejuízo para a integridade física do paciente.

Das sequelas:- Rigidez do tornozelo direito e artrose postraumatica, falseios frequentes do tornozelo esquerdo por cicatrização fibrosa dos ligamentos e capsula, sinovite crônica residual com derrames periódicos, edema crônico residual e marcha dificultada e estação bipeda prolongada. Atrofia muscular com perda de força do membro inferior direito. Insuficiencia do tibial posterior direito.

As lesões residuais limitantes decorrente do acidente são definitivas.

Aracaju, 24 de setembro de 2017

Adelino Carvalho Neto - Medico perito

Adelino Carvalho Neto
Dr. Adelino Carvalho Neto
Ortopedia e Traumatologia
CRM-SE 161 TEOT 1364

MS/DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

No. DO BE: 360653

DATA: 13/04/2016

HORA: 06:35

USUARIO: MPSANTOS

CNS: 998003281822357

SETOR: 04-ORTOPEDIA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : ANDERSON DE JESUS SANTOS
IDADE.....: 26 ANOS NASC: 04/01/1990
ENDERECO.....: RUA FRANCISCO JOSE DA SILVA
COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO; CENTRO
MUNICIPIO.....: CAMPO DO BRITO UF: SE CEP....: 49520-000
NOME PAI/MAE...: BALBINO BISPO DOS SANTOS /GENIVALDO DE JESUS SANTOS
RESPONSAVEL...: O PROPRIO TEL....: 99639438
PROCEDENCIA....: CAMPO DO BRITO - SE
ATENDIMENTO....: ACIDENTE MOTOCICLISTICO
CASO POLICIAL..: NAO PLANO DE SAUDE.....: NAO TRAUMA: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

SINAIS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ____/____/____

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

DATA DA SAIDA: ____/____/____

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO

HORA DA SAIDA: ____:____

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO [] DESISTENCIA

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR): _____

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

CRITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAMPO DO BRITO

AV. JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA Nº 520 CEP 49520000, CENTRO FONE:(0) 3443-1108

Boletim de Ocorrência 2016/06533.0-000400 - Alterado - (2ª via)

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAMPO DO BRITO

Endereço: AV. JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA Nº 520 CEP 49520000, CENTRO FONE:(0) 3443-1108

FATO

Natureza: FATO ATÍPICO

Data e Hora do Fato: 13/04/2016 - 07:00 até 13/04/2016 - 07:00

Endereço: SE 170 SENTIDO ITABAIANA Número: Complemento: CEP: 49520-000

Bairro: CENTRO Cidade: CAMPO DO BRITO - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAMPO DO

Tipo de local: OUTROS Meio Empregado: NENHUM

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: ANDERSON DE JESUS SANTOS

Nome do pai: BALBINO BISPO DOS SANTOS Nome da mãe: GENIVALDA ALMEIDA DE JESUS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 34662979 UF: SE Órgão expedidor:

Naturalidade: SÃO BERNARDO DO CAMPO Data de nascimento: 04/01/1990 Sexo: Masculino Cor da cutis: Parda

Profissão: Servente de Pedreiro Estado civil: Conjugado Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: Rua Francisco José da Silva Número: 66 Complemento:

CEP: 49.520-000 Bairro: Centro Cidade: CAMPO DO BRITO UF: SE

Proximidades: Telefone: 99639438

HISTÓRICO

O DECLARANTE INFORMA QUE ESTAVA Indo de CARONA EM UMA MOTO (HONDA XRE 300 2013/2013, COM PLACA OEM-5703, CAMPO DO BRITO-SE DE COR BRANCA, CHASSI 9C2ND1110DR008476, DE PROPRIEDADE DE JOLIVAN CORREIA DE JESUS)E PILOTANDO A MESMA ESTAVA ISAIAS VIEIRA DOS SANTOS, CPF 028.292.105-22, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO COM O REGISTRO 06016382250. O NOTICIANTE INFORMA QUE ESTAVA VINDO DE SÃO DOMINGOS COM SENTIDO CAMPO DO BRITO, QUANDO NO MEIO DO CAMINHO UM CACHORRO, INESPERADAMENTE, ATRAVESSOU A VIA E O PILOTO DA MOTO (ISAIAS VIEIRA DOS SANTOS)TENTOU DESVIAR MAS SEM SUCESSO ACABOU DERRAPANDO, CAUSANDO DANOS FÍSICOS AO NOTICIANTE, TENDO SEU TORNOZELO FRATURADO E ALGUNS ARRANHÕES NA PERNA. LOGO APÓS O ACIDENTE O NOTICIANTE FOI LEVADO AO HOSPITAL REGIONAL PEDRO GARCIA MORENO EM ITABAIANA PELA AMBULÂNCIA DA CIDADE DE CAMPO DO BRITO. INFORMAMOS EM TEMPO QUE O DECLARANTE APRESENTOU PRONTUÁRIO MÉDICO. E QUE O DECLARANTE NÃO DESEJA REPRESENTAR CRIMINALMENTE O CONDUTOR.

Acrescentado por Julius Wanderley Pragana - 28/06/2016 às 15:59

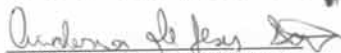
ONDE SE LÊ "JOLIVAN CORREIA DE JESUS", LEIA-SE JILVAN CORREIA DE JESUS

Data e hora da comunicação: 03/06/2016 às 15:44

Responsável pela Alteração: Julius Wanderley Pragana

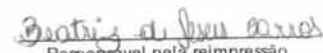
Última Alteração: 25/07/2017 às 08:09

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência do crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.



ANDERSON DE JESUS SANTOS
Responsável pela comunicação

Roberta Forés Silva
Delegado(a) de Polícia



Responsável pela reimpressão
Allan Cavalcante Garcia (AGENTE POLICIA
JUD/LEI 7.874/14)

27 SET 2018

MS/DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

No. DO BE: 360653

DATA: 13/04/2016

HORA: 06:35

USUARIO: MPSANTOS

CNS: 898003281822357

SETOR: 04-ORTOPEDIA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : ANDERSON DE JESUS SANTOS
IDADE.....: 26 ANOS NASC: 04/01/1990 DOC....: 34662979
ENDERECO.....: RUA FRANCISCO JOSE DA SILVA SEXO...: MASCULINO
COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: CENTRO NUMERO: 14
MUNICIPIO.....: CAMPO DO BRITO UF: SE CEP....: 49520-000
NOME PAI/MAE...: BALBINO BISPO DOS SANTOS /GENIVALDO DE JESUS SANTOS
RESPONSAVEL...: O PROPRIO TEL....: 99639438
PROCEDENCIA...: CAMPO DO BRITO - SE
ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO
CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE.....: NAO TRAUMA: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

SINAIS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ____/____/____

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

DATA DA SAIDA: ____/____/____

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO

HORA DA SAIDA: ____:____

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

[] EVASAO

[] DESISTENCIA

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR): _____

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE): _____

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA

[] IML

[] ANAT.

PATOL

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

27 SET 2018

Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, JILVAN CORREIA DE JESUS,

RG nº 1452475, data de expedição 25/11/2015

Órgão SSP/SE, portador do CPF nº 940.970.115-53 com

domicílio na cidade de CAMP DO BRITO, no Estado de

SERGIPE, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)

RUA: JOAQUIM TAVARES, nº _____,

complemento _____, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo

mentionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a

vítima ANDERSON DE JESUS SANTOS cujo o condutor era

ISAÍAS VIEIRA DOS SANTOS.

Veículo: MOTOCICLETA

Modelo: HONDA XRE 300

Ano: 2013

Placa: DEM 5703

Chassi: 9C2ND3330DR008476

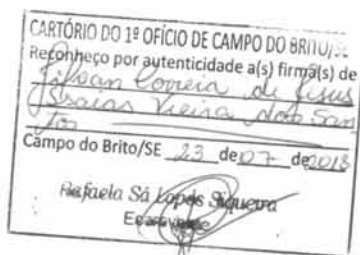
Data do Acidente: 13/09/2016

Local e Data: Campo do Brito; 23.07.2018

Jilvan Correia de Jesus
Assinatura do Declarante

Isaías Vieira dos Santos

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)



Selo TJSE: 201_8_29538_006724

Acesse: www.tjse.jus.br/x/CGDB6H

Selo TJSE: 201_8_29538_006725

Acesse: www.tjse.jus.br/x/3X+YST



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
Secretaria Municipal de Saúde

27 SET 2016

DECLARAÇÃO

Vimos por meio desta, informar que o senhor **Anderson de Jesus Santos**, portadora do RG nº 34662979 SSP/SE, inscrito no CPF nº. 056.115.745-64, residente e domiciliado na Rua :Francisco José da Silva, nº 66, Centro, município de Campo do Brito/SE, sofreu acidente no momento em que tentou desviar de um animal na pista no dia **13/04/2016** aproximadamente às **07:00hrs**, vindo de São domingos com sentido a Campo do Brito. O mesmo foi socorrido pelo Motorista da Ambulância Municipal de Campo do Brito, o senhor **Manoel José Neto**, portador do RG nº 042.848.962-1 SSP/BA, inscrito no CPF: 451.198.995-87 e encaminhado ao Hospital Regional Pedro Garcia Moreno no município de Itabaiana/SE.

Campo do Brito, 26 de julho de 2017.


Manoel José Neto
Motorista



Dr. Adelino Carvalho Neto
CREMESE 161
ORTOPEDISTA - TRAUMATOLOGISTA

RELATÓRIO MÉDICO PERICIAL.

(SOLICITAÇÃO SEGURO D.P.V.A.T.)

Decorrente de acidente de transito em 13/04/2016

ANDERSON DE JESUS SANTOS devido a trauma de alta energia sofreu FRATURA DO TORNOZELO DIREITO EXPOSTA ARTICULAR, COM LUXAÇÃO TIBIO FIBULAR, CID10- S82, desarranjo interno do tornozelo DIREITO com lesão do tibial posterior CID10- S86.1

Tratada na clinica ortopédica por via cirurgica e fisioterapica.

Houve agravamento das lesões durante o tratamento já concluído com prejuízo para a integridade física do paciente.

Das sequelas:- Rigidez do tornozelo direito e artrose postraumatica, falseios frequentes do tornozelo esquerdo por cicatrização fibrosa dos ligamentos e capsula, sinovite crônica residual com derrames periódicos, edema crônico residual e marcha dificultada e estação bipeda prolongada. Atrofia muscular com perda de força do membro inferior direito. Insuficiencia do tibial posterior direito.

As lesões residuais limitantes decorrente do acidente são definitivas.

Aracaju, 24 de setembro de 2017

Adelino Carvalho Neto - Medico perito

Adelino Carvalho Neto
Dr. Adelino Carvalho Neto
Ortopedia e Traumatologia
CRM-SE 161 TEOT 1384

27 SET 2018

MS/DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

No. DO BE: 360653 DATA: 13/04/2016 HORA: 06:35 USUARIO: MPSANTOS
 CNS: 898003281822357 SETOR: 04-ORTOPEDIA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : ANDERSON DE JESUS SANTOS DOC...: 34662979
 IDADE.....: 26 ANOS NASC: 04/01/1990 SEXO...: MASCULINO
 ENDereco.....: RUA FRANCISCO JOSE DA SILVA NUMERO: 14
 COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: CENTRO
 MUNICIPIO.....: CAMPO DO BRITO UF: SE CEP...: 49520-000
 NOME PAI/MAE...: BALBINO BISPO DOS SANTOS /GENIVALDO DE JESUS SANTOS
 RESPONSÁVEL...: O PRÓPRIO TEL...: 99639438
 PROCEDENCIA...: CAMPO DO BRITO - SE
 ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO
 CASO POLICIAL..: NAO PLANO DE SAUDE.....: NAO TRAUMA: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [☒ mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAO X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ____/____/____

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

DATA DA SAIDA: ____/____/____

HORA DA SAIDA: ____:____

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
 [] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR): _____

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE): _____

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSÁVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

Sistema Único de Saúde - Ministério da Saúde		LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR	
Identificação do Estabelecimento de Saúde 1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE: _____ 3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE: _____		2 - CNES: _____ 4 - CNES: _____	
Identificação do Paciente 5 - NOME DO PACIENTE: <u>ANDRÉ DE JESUS SILVA</u> 7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS): _____ 11 - NOME DA MÃE: _____ 13 - NOME DO RESPONSÁVEL: _____ 15 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO): _____ 16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA: _____		6 - Nº DO PRONTUÁRIO: _____ 8 - DATA DE NASCIMENTO: <u>11/11/1980</u> 9 - SEXO: <u>Masc.</u> ☒ <u>Fem.</u> ☒ 10 - RAÇA/COR: _____ 10.1 - ETNIA: _____ 12 - TELEFONE DE CONTATO Nº DO TELEFONE: _____ 14 - TELEFONE DE CONTATO Nº DO TELEFONE: _____ 17 - COD. IBGE MUNICÍPIO: _____ 18 - UF: _____ 19 - CEP: _____	
JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO			
20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS: <u>FRATURA FIBULAR</u>			
21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO: <u>TRAT. GERAL</u>			
22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS): <u>RX FIBULA DIA DP 2P</u>			
23 - DIAGNÓSTICO INICIAL: <u>FRAT. MAL FIBULA S-820</u> 24 - CID 10 PRINCIPAL: _____ 25 - CID 10 SECUNDÁRIO: _____ 26 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS: _____			
PROCEDIMENTO SOLICITADO			
27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO: <u>DEPOSIÇÃO GERAL DE 1 dia</u>		28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO: <u>0408050578</u>	
29 - CLÍNICA: _____ 30 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO: _____ 31 - DOCUMENTO: _____ 32 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE: _____ 33 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE: _____ 34 - DATA DA SOLICITAÇÃO: _____ 35 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO): _____		36 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO 37 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO 38 - () ACIDENTE TRABALHO TRAJETO 39 - CNPJ DA SEGURADORA: _____ 40 - Nº DO BILHETE: _____ 41 - SÉRIE: _____ 42 - CNPJ EMPRESA: _____ 43 - CNAE DA EMPRESA: _____ 44 - CBOR: _____ 45 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA: ☐ EMPREGADO ☐ EMPREGADOR ☐ AUTÔNOMO ☐ DESEMPREGADO ☐ APOSENTADO ☐ NÃO SEGURADO	
AUTORIZAÇÃO			
46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR: _____ 47 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR: _____ 48 - DATA DA AUTORIZAÇÃO: <u>11/11</u> 49 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO): _____		50 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR: _____	

Prescrição Médica e Procedimento de Enfermagem

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Nome:

Andréia de Jesus Santos

Idade: 26

Enfermaria: D

Leito: 3

DATA

PRESCRIÇÃO MÉDICA E DIETA

1º TURNO
07:00 AS 13:00

Ass.

2º TURNO
13:00 AS 19:00

Ass.

3º TURNO
19:00 AS 07:00

Ass.

13/04

1. DIETA LÍQUIDA

2. SONDAGEM NASAL PARA ALIMENTAÇÃO

3. EXATIDÃO DE 24H E 48H

4. EXATIDÃO DE 24H E 48H

5. EXATIDÃO DE 24H E 48H

6. EXATIDÃO DE 24H E 48H

7. EXATIDÃO DE 24H E 48H

8. EXATIDÃO DE 24H E 48H

9. EXATIDÃO DE 24H E 48H

10. EXATIDÃO DE 24H E 48H

11. EXATIDÃO DE 24H E 48H

12. EXATIDÃO DE 24H E 48H

13. EXATIDÃO DE 24H E 48H

14. EXATIDÃO DE 24H E 48H

15. EXATIDÃO DE 24H E 48H

16. EXATIDÃO DE 24H E 48H

17. EXATIDÃO DE 24H E 48H

18. EXATIDÃO DE 24H E 48H

19. EXATIDÃO DE 24H E 48H

20. EXATIDÃO DE 24H E 48H

21. EXATIDÃO DE 24H E 48H

22. EXATIDÃO DE 24H E 48H

23. EXATIDÃO DE 24H E 48H

24. EXATIDÃO DE 24H E 48H

25. EXATIDÃO DE 24H E 48H

26. EXATIDÃO DE 24H E 48H

27. EXATIDÃO DE 24H E 48H

28. EXATIDÃO DE 24H E 48H

29. EXATIDÃO DE 24H E 48H

30. EXATIDÃO DE 24H E 48H

Dr. Antônio E. Lino Aze
CRM 150.622

Dr. João Montenegro
CRM 150.622

HISTÓRICO	
13/09	13/09
Paciente: <i>Dr. Antônio & Lina Aparecida - Farmacologia</i>	
Data: <i>13/09/2014</i>	
Assinatura: <i>[Signature]</i>	
Dr. Antônio & Lina Aparecida - Farmacologia	
CNPJ: 08.950.150/0001-00	
RUA: <i>[illegible]</i>	
Cidade: <i>[illegible]</i>	
Estado: <i>[illegible]</i>	
CEP: <i>[illegible]</i>	
E-mail: <i>[illegible]</i>	
Telefone: <i>[illegible]</i>	
Site: <i>[illegible]</i>	
Outros dados: <i>[illegible]</i>	

EVOLUÇÃO MÉDICA

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Fundação Hospital de Saúde

PACIENTE	<i>Dr. Antônio & Lina Aparecida</i>
UNIDADE HOSPITALAR	Hospital Dr. Pedro Garcia Moreno Filho
SEXO	
IDADE	
REG.	
ST-04	
ST-05	

13	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

DATA	HORA	EVOLUÇÃO				
		T	P	R	PA	Glicemia

13.04	08-10	Kde odumřelo naše zvíře			
-------	-------	-------------------------	--	--	--

tu de caso au compendium de con

Just have procedure to carry

[illegible]

1. What is the purpose of the experiment?

0.20 Dr. 0

1. set de instrumente de lucru

[illegible]

Ensemble de produits = produit de matrice

[illegible]

10h I went to the bank
to withdraw money

com scale de 0 a 100

10.30	Iniciu de activit. grupului de studiu + prezentare				
-------	--	--	--	--	--

di matrik 9 per 9

10.55 Punkt am Übergang zu - im Markt und

monotonicity + symmetry of pulso, ascending

outcomes, more than are otherwise at risk

Handwritten notes and diagrams on lined paper. The text "Hemite" is written vertically on the right. A diagram shows a line with an arrow pointing to a point labeled "Hemite". Below this, there is a diagram of a line with an arrow pointing to a point labeled "Hemite". To the left of these diagrams, the text "Hemite" is written vertically. Below the text "Hemite", there is a diagram of a line with an arrow pointing to a point labeled "Hemite".

11.00	Una de oto europeo	Puerta sencilla
-------	--------------------	-----------------

CaCEPA, acordando, unificando

[illegible]

1. Chlorophyll is the green pigment found in plants which helps in photosynthesis.

Dr. A. K. Choudhary

[illegible]

1350 No. 100, 1st St. N. W. Wash. D. C.

normal and, again, consistent,

of the world, the world is a

use of $\frac{1}{2}$ in the proof

am due grande, duru 60452

DO NOT WRITE IN THESE SPACES

2000 *Leptocarpus* *Leptocarpus* *Leptocarpus*

L'annuel 50 am pour l'environnement

10. $\frac{1}{2} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{4}$

COHEN/SE 664.330

10. $\frac{1}{2} \times \frac{1}{3} = \frac{1}{6}$



Fundação
Hospitalar
de Saúde

Assinatura do cirurgião:	Data:
DESCRÇÃO DO ATO CIRÚRGICO 1. Anestesia - Geral 2. Colocação de GATM 3. 125 mg de ALBUTEROL 4. 11 mg de EPOFEN 5. 5 mg de ALBUTEROL 6. 50 mg de ALBUTEROL 7. 50 mg de ALBUTEROL 8. 50 mg de ALBUTEROL 9. 50 mg de ALBUTEROL 10. 50 mg de ALBUTEROL	
Diag. Pós-operatório: 1. 125 mg de ALBUTEROL 2. 11 mg de EPOFEN 3. 5 mg de ALBUTEROL 4. 50 mg de ALBUTEROL 5. 50 mg de ALBUTEROL 6. 50 mg de ALBUTEROL 7. 50 mg de ALBUTEROL 8. 50 mg de ALBUTEROL 9. 50 mg de ALBUTEROL 10. 50 mg de ALBUTEROL	Anestesia: Auxiliares: Cirurgia realizada: Nome do Paciente:
Anestesiologista: Cirurgião: Diagnóstico Pré-operatório:	Hospital: Dr. Pedro Garcia Moreno Filho

Ficha de Ato
Cirurgico

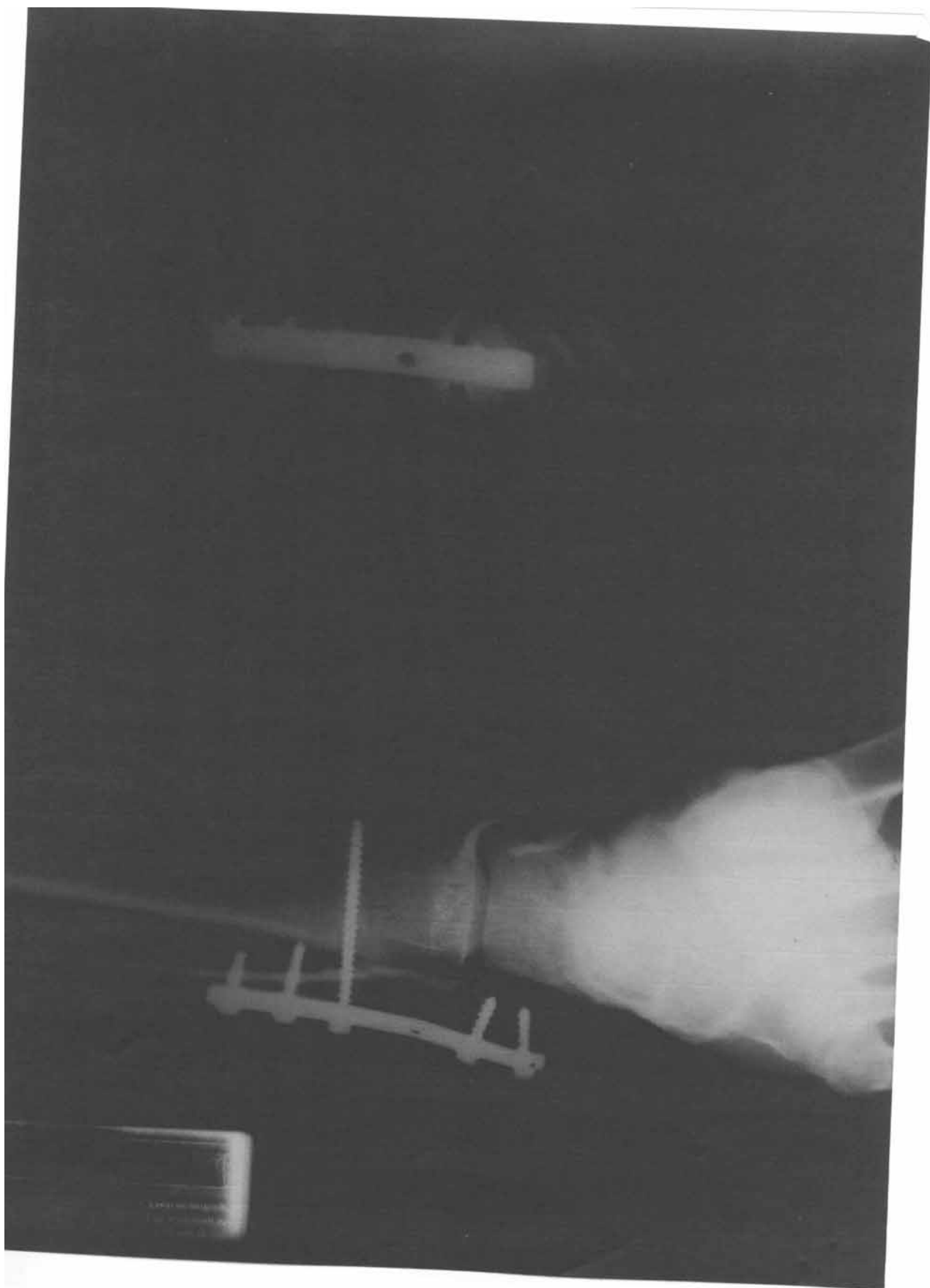
HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO



HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO
=====

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

No. Registro.: 13357
Numero do CNS: 898003281822357
Nome.....: ANDERSON DE JESUS SANTOS
Documento.....: 34662979 Tipo:
Nascimento....: 04/01/1990
Estado Civil.:
Idade.....: 26 - ANOS Cct:
Sexo.....: MASCULINO
Responsavel.: BALBINO BISPO DOS SANTOS
Nome da Mae.: GENIVALDO DE JESUS SANTOS
Endereco.....: RUA FRANCISCO JOSE DA SILVA, 14 CASA CEP: 49520.000
Telefone.....: 99639438
Bairro.....: CENTRO
Município.....: 2801009 - CAMPO DO BRITO - SE
Nacionalidade: BRASILEIRO
Profissao.: SERGIPE
Cadastro: 13/04/2016





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600380

DATA:

25/03/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

{Via Movimentação em Lote nº 201900019}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600380

DATA:

27/03/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600380 - Número Único: 0015194-06.2019.8.25.0001

Autor: ANDERSON DE JESUS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, embora a parte autora indique na peça desinteresse, mesmo assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, **DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação** diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Cite-se e intime-se a répara comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, caput inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC)** e que poderão

constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10, do CPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no **art.334, capute § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Aracaju/SE, 25 de março de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 27/03/2019, às 10:53:43**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000724955-94**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600380

DATA:

28/03/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 09/05/2019, às 12h:45min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 01.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600380

DATA:

28/03/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, confeccionei mandado de nº 201940601504.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600380

DATA:

28/03/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940601504 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



201940601504

PROCESSO: 201940600380 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0015194-06.2019.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: ANDERSON DE JESUS SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Data e horário da audiência: 09/05/2019 às 12:45:00, **Local:** Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 09/05/2019, às 12h:45min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 01.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência: Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74
Bairro: Centro
CEP: 20031205
Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

Ilm° (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **28/03/2019, às 22:32:59**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000747470-37**.